



C0062943A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.963, DE 2017

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e revoga dispositivos da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, para modificar as disposições relacionadas aos procedimentos executórios de prestações alimentares que permitem a prisão civil do devedor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6840/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e revoga o art. 19 da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, para reformular os prazos previstos para a prisão do devedor de alimentos, bem como a forma como esta medida deva ser efetivada, além de estabelecer outras disposições.

Art. 2º O art. 528, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), fica acrescido de um novo § 7º, com a renumeração dos antigos parágrafos 7º a 9º, bem como o art. 528 caput, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º e o art. 911 caput e parágrafo único, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos de qualquer natureza, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, nas causas em que lhe couber intervir, mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

..

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, nas ações em que deva intervir, pelo

prazo de até 90 (noventa) dias corridos, por decisão devidamente fundamentada.

§ 4º A prisão civil será efetivada por meio do recolhimento do devedor a estabelecimento adequado ou em seção especial de cadeia pública, nos quais deverá ficar, em qualquer hipótese, custodiado separadamente dos presos comuns por todo o tempo fixado pelo juiz ou enquanto não efetivar o pagamento integral da dívida, observado o que dispõe o § 6º deste artigo. Quando o devedor preso for mulher, pessoa maior de sessenta anos de idade, ou com necessidades especiais, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 5º A prisão prevista no § 3º deste artigo é medida coercitiva para o adimplemento da obrigação; o cumprimento integral do prazo fixado sem a devida quitação do débito vencido até a data da soltura não exime o executado de seu pagamento ou de eventuais prestações vincendas.

§ 6º O mandado ou carta de citação e intimação deve conter o valor atualizado do débito até a data de sua expedição; uma vez pagas todas as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º Na fixação do prazo de prisão serão levados em consideração, dentre outros fatores, a quantidade de parcelas inadimplidas, a capacidade e as medidas de resistência apresentadas pelo devedor à cobrança do débito no processo, além das condições pessoais das partes envolvidas, para que haja proporcionalidade e razoabilidade no estabelecimento da medida.

§ 8º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 9º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a

penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 10. Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

..... (NR)"

"Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar de qualquer natureza, o juiz mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, contados na forma do art. 231, §3º deste Código, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 8º do art. 528. (NR)"

Art. 3º Revoga-se o art. 19, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Novo Código de Processo Civil, em 25 de março de 2015, promoveu avanços relevantes na condução dos processos judiciais no Brasil. De forma geral, o esforço de construção daquele diploma normativo pela Comissão de Juristas deu origem a um Código de Processo com grande foco nas soluções consensuais do conflito, na instrumentalidade do processo e na busca por maior eficiência processual.

É certo, porém, que alguns pontos do mencionado diploma legal já passam a ser questionados pela comunidade jurídica e pela sociedade, a exemplo dos parágrafos que ora se busca alterar por meio deste Projeto de Lei.

A presente discussão enfoca a possibilidade da prisão civil do devedor de prestações alimentares, autorizada pelo Código como mais uma medida coercitiva para o cumprimento das obrigações pelo devedor. A grande questão, contudo, é que o texto aprovado parece ter pecado em alguns pontos específicos, tais como o prazo de prisão, a definição do regime fechado para o seu cumprimento e o apontamento de tal medida como “pena”.

O projeto de lei ora apresentado busca, assim, realizar uma adequação necessária da norma quanto a tais tópicos. Inicialmente, é importante notar que o § 3º, do art. 528, do Novo Código de Processo Civil prevê a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses, sem que se tenha promovido, contudo, a revogação da norma prevista no *caput* do art. 19, da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968 – a qual prevê que a prisão do devedor de alimentos pode ocorrer num prazo de até 60 dias.

Entendemos salutar, assim, que se promova a uma clara definição do prazo mencionado, a fim de que seja sanada qualquer polêmica eventualmente existente quanto à sua aplicação e, mais especificamente, que seja sanado o conflito normativo que ainda persiste. Propomos, assim, a revogação do art. 19, da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, com a adoção apenas de um prazo máximo de prisão, naturalmente contado em dias corridos, de até 90 (noventa) dias.

Assim, será de responsabilidade do juiz, diante do caso concreto apresentado, a definição do prazo que compreender suficiente e necessário para o cumprimento da medida, por meio de decisão fundamentada que leve em consideração os aspectos propostos no novo parágrafo 7º sugerido para o art. 528.

A revogação do art. 19, *caput* e §§ 1º a 3º, é de se comentar, além de possibilitar a especificação mais clara do prazo de prisão civil do devedor de alimentos, não traz qualquer prejuízo ao sistema processual, eis que todas as normas previstas em seus parágrafos já encontram correspondente lógico no próprio Código de Processo Civil.

Além desse ponto, o projeto também prevê a retirada do termo “regime fechado” do texto, a fim de que não se confunda o instituto do Direito Penal, inaplicável à prisão civil por dívida. É, assim, minimamente desarrazoado que um devedor de alimentos seja submetido a um regime aplicado apenas a infratores condenados, em decisão transitada em julgado, a pena superior a 8 anos ou àqueles reincidentes condenados a penas superiores a 4 anos e menores de 8.

O devedor de alimentos possui débitos de significativa relevância a cumprir, mas não pode ser equiparado, de forma alguma, a criminosos que tenham praticado infrações penais graves ou em condição de reincidência. Assim, propomos unicamente a especificação das condições em que se dará a prisão, sem que para isso se determine a existência de um “regime” aplicável.

O “regime”, deve-se mencionar, é instituto previsto no art. 33, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e é a forma prevista para o cumprimento de “penas”. A prisão civil do devedor não é uma “ pena”, mas antes uma medida coercitiva que visa o cumprimento da obrigação alimentar existente. Desse modo, não há razão para a menção a “regime” ou sequer a “cumprimento de pena” no texto do Código de Processo Civil – motivo pelo qual se sugerem as alterações aos §§ 4º e 5º, do art. 528, daquele diploma legal.

Importante mencionar que, para além das questões técnicas atinentes à matéria, há também questões materiais de relevância. A colocação do preso civil num regime fechado faz com que ele seja necessariamente encarcerado em penitenciárias de segurança máxima, numa clara violação à sua segurança e numa possível exposição desnecessária do devedor ao convívio com infratores que cometem os crimes mais gravosos.

Ademais, é certo que, como o devedor de alimentos não pode ser mantido preso em conjunto com os demais presos, não há um espaço apropriado e disponível no sistema prisional para o cumprimento das medidas. Com isso, os presos podem acabar sendo submetidos a outro “regime” ou podem acabar mantidos em espaços não adequados ao recolhimento, em condições amplamente inapropriadas à própria condição humana. Nesse ponto, também relevante tornar clara, como feito na redação proposta para o § 4º, a necessidade de recolhimento

diferenciado para mulheres, pessoas maiores de sessenta anos de idade ou com necessidades especiais, caso figurem na condição de devedores presos.

É, também, importante esclarecer que a prisão civil do devedor de alimentos apenas possa ocorrer mediante requerimento do interessado ou do Ministério Público, quando lhe convenha intervir no feito. Isso porque, conforme já demonstrado, a medida de prisão é apenas mais uma para satisfação do crédito e, portanto, deve depender da manifestação de interesse nesse sentido.

Por fim, importante que se promova também a alteração no art. 911, *caput*, que se deve ser interpretado sistematicamente com o art. 528. Em ambos, portanto, buscou-se apontar que os alimentos a que se refere o *caput* são “os de qualquer natureza”, com a intimação necessariamente pessoal do executado – aliás, de modo a indicar que é este o momento em que se inicia a contagem do prazo para pagamento.

Apresentamos, assim, o presente Projeto de Lei aos Nobres pares, com vistas a garantir a melhor técnica legislativa na aplicação dos institutos, bem como a garantia das medidas efetivamente necessárias para lidar com os devedores civis de prestações alimentares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condene ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

LEI N° 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973)*

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPECIES DE PENA

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO